

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Confederação Suíça aderiu, a contar de 1 de Fevereiro último, à Convenção Internacional de Paris de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 3 de Abril de 1926.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 4:604

Sendo necessário estabelecer, para os efeitos do artigo 18.º da organização aduaneira aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899, e do artigo 2.º do decreto de 7 de Julho de 1911, por uma forma mais conveniente para o serviço a maneira por que há-de ser feita a escolha do pessoal do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé que tem de destacar para o círculo aduaneiro de S. Tomé e Príncipe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar que essa escolha seja feita entre os funcionários do referido quadro que o requeiram e, na falta deles, por escala, nos mais modernos da respectiva classe, fazendo se, porém, excepção dos que, na mesma categoria, já tenham prestado serviço naquele círculo.

Fica esclarecido que a permanência em S. Tomé e Príncipe dos empregados para ali destacados não pode ser inferior a um ano.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das provincias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:562

Sendo conveniente modificar as normas estabelecidas nas portarias n.ºs 4:144 e 4:156, de 24 de Julho e 1 de Agosto de 1924, para a graduação dos candidatos a professores provisórios dos liceus;

Atendendo às reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades da República;

Tendo em vista o parecer da comissão nomeada pelo Governo para estudar as reclamações académicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus, os conselhos escolares devem observar as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o exame de Estado ou concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, o 2.º ano das Escolas Normais Superiores;

c) Candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, o 1.º ano das Escolas Normais Superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham prestado serviço no magistério liceal, e candidatos que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com seis anos, pelo menos, de bom serviço;

f) Candidatos que, tendo frequentado, com aproveitamento, todas as disciplinas que constituem o curso completo de qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências, não tenham feito ainda o exame final de licenciatura, e candidatos que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus, com menos de seis anos de bom serviço;

g) Candidatos habilitados com um curso superior que compreenda as disciplinas do grupo a que concorrem;

h) Candidatos que possuam o diploma de professor do ensino secundário livre.

Art. 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas do artigo 1.º serão consideradas em relação ao respectivo grupo liceal, devendo os candidatos incluídos nas alíneas a), b), c) e d) ser colocados na alínea f), relativamente aos outros grupos em que forem também admitidos.

Art. 3.º As propostas dos conselhos escolares não poderão ser alteradas sem o voto concordante do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 4.º Os candidatos que tenham sido reprovados no exame de Estado ou no concurso de admissão às Escolas Normais Superiores não poderão ser propostos pelos conselhos escolares.

Art. 5.º Aos professores provisórios chamados ao serviço devem ser sempre distribuídas disciplinas do respectivo grupo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—
Eduardo Ferreira dos Santos Silva.